



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386331-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada RAFAELA ANDRESSA DA SILVA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 41032JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386331-38.2024.8.26.0000

COMARCA: ITU – 3ª VC

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: RAFAELA ANDRESSA DA SILVA MIRANDA

pf

Agravo de instrumento – Ação cominatória em fase de cumprimento de sentença – Insurgência em relação a decisão que acolheu parcialmente a impugnação da requerida e determinou o prosseguimento da execução das astreintes, reduzindo o seu valor para R\$ 60.000,00 – Agravo que pretende seja cancelada a multa ou reduzida – Alegação de cumprimento da obrigação pela reconsideração do juiz em relação à tutela de urgência – Rejeição – Em agravo de instrumento a decisão do juízo foi reformada – Ordem judicial em sede de tutela de urgência para cobertura de tratamento de hidroterapia, sob pena de multa diária, que não foi cumprida no prazo estipulado – Demora injustificada para cumprimento que justifica a aplicação da multa – Valor fixado de R\$ 2.500,00 que comporta redução, nos termos do art. 537 do CPC – Redução para R\$ 500,00 diários, R\$ 12.000,00 no total, que se mostra em alinhamento com o que é fixado em casos análogos – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de págs. 70/72 dos autos de origem que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada limitando a multa em R\$ 60.000,00

Inconformada agrava a executada pugnando pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão

Alega, em síntese, que indevida a execução das

astreintes porquanto não houve descumprimento da tutela que foi deferida para fornecimento de medicamento e sessões de hidroterapia.

Afirma que forneceu imediatamente o medicamento e que em relação à hidroterapia houve reconsideração na decisão de págs. 260/261, tendo sido afastada a obrigação.

Discorre sobre o caráter coercitivo das astreintes defendendo que "NÃO TEM CARÁTER COMPENSATÓRIO, INDENIZATÓRIO OU SANCIONATÓRIO, COMO PRETENDE A AGRAVADA."

Alternativamente, pede a redução do valor que entende exorbitante e desproporcional, apta a gerar enriquecimento ilícito, além de ser superior à obrigação principal.

O agravo foi processado com parcial atribuição do efeito suspensivo, págs. 18.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 22/29.

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais, o caso é de se negar provimento ao recurso.

A agravante sustenta a ausência do cumprimento da tutela alegando que houve a reconsideração da decisão em relação às sessões de hidroterapia.

No entanto, ao que se tem dos autos, a tutela foi restabelecida pelo acórdão de págs. 312/318 e a ação já foi julgada, confirmando a tutela.

Assim, não vinga a alegação de que indevida a sua cobrança.

Nesse ponto não se acolhe a tese de que não pode servir de sanção para o descumprimento da ordem judicial.

A multa é da essência do cumprimento da obrigação de fazer, justa sanção para quem não cumprir o preceito.

A ordem judicial é para ser obedecida e não

ladeada. Desta forma, se a tivesse atendido no prazo estipulado nada teria a seguradora agravante a temer.

Veja que se considerar que o atendimento a destempo não gera multa gera o descrédito da ordem judicial.

Assim, a multa é devida.

Quanto ao valor da multa pode ser revisto em qualquer fase do processo caso se verifique que se tornou excessiva ou capaz de gerar enriquecimento ilícito, nos termos do § 1º do art. 537 do CPC que indica que

Art. 537 [...]

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Inadimplemento da obrigação verificado. Manutenção da incidência de astreintes. Pedido de redução. Possibilidade, eis que excessivo.** Valor reduzido nos termos de acordão precedente interposto pela agravante. Bloqueio de valores que fica condicionado a adequação prévia do montante executado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271017-15.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023)

Em se tratando de multa, a obrigação é mutável, não transitando em julgado e podendo ser revisto seu *quantum*, reduzindo-se-o ou mesmo o cancelando. Confira-se:

“A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução.” (STJ-3ª T., REsp 705.914, Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06). No mesmo sentido: STJ-5ª T., REsp 708.290, Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07; STJ-RDDP 58/111 (4ª T., REsp 785.053).

O valor fixado, R\$ 60.000,00, pelos 24 dias que o plano não autorizou a hidroterapia (R\$ 2.500,00 por dia mais consectários legais – págs. 248/250 dos autos principais) se mostra desproporcional, podendo gerar enriquecimento ilícito, o que não se admite.

O valor acumulado das astreintes é incompatível com a dimensão econômica da obrigação subjacente em desconexão com a finalidade do instituto.

Sendo assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo ser o caso de redução para R\$ 12.000,00 valor esse compatível com a natureza da obrigação, a culpabilidade da ré e extensão do descumprimento.

Veja que tal valor não destoa da jurisprudência, desta câmara, que tem aplicado multa diária entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, **valendo observar que o descumprimento foi parcial**, tendo a ré autorizado o medicamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Execução de sentença. Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação da executada e fixou a **obrigação correspondente à multa por descumprimento da obrigação de prestação de serviços "home care" em R\$ 3.000,00.** Insurgência da parte exequente. Serviços "home care" estão sendo realizados, com exceção da ausência de Nutricionista por três semanas seguidas, porém, seu comparecimento deveria ser realizado uma vez por semana e não houve comprometimento no quadro de saúde do beneficiário. **Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 multiplicada pelas 3 ausências que se revela justa, razoável e proporcional.** Juiz, de ofício, pode reduzir ou majorar o valor da multa, nos termos do art. 537, § 1º, inc. I, do CPC. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO, com observação de que o valor pertencente ao incapaz ficará depositado em conta judicial, à disposição do Juízo da interdição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2003484-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

ASTREINTES" – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE, CONSIDERANDO QUE AS "ASTREINTES" CONDUZIRIAM AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA, REDUZIU-AS DE R\$ 112.000,00 PARA R\$ 10.000,00 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE

DETERMINARA À REQUERIDA AUTORIZASSE E CUSTEASSE O TRATAMENTO DOMICILIAR ("HOME CARE") DE QUE NECESSITA A AGRAVANTE, DISPONIBILIZANDO AUXILIAR DE ENFERMAGEM, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A R\$ 120.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – **LIMINAR CUMPRIDA COM 112 DIAS DE ATRASO** – PACIENTE ACOMETIDA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA) - NECESSIDADE DE A OPERADORA DEDICAR MAIS ATENÇÃO AOS PACIENTES DE DOENÇAS GRAVES E AOS COMANDOS JUDICIAIS – **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR AS "ASTREINTES" PARA R\$ 60.000,00** (CPC, ART. 537, § 1º, INCISO I) (TJSP; Agravo de Instrumento 2027053-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Insurgência do executado em relação a redução das astreintes de R\$ 63.000,00 para **R\$ 31.500,00** – Pretensão de exclusão ou maior redução – Astreintes que tem por finalidade fazer valer a autoridade do Poder Judiciário - **A ordem emitida foi desobedecida por 63 dias, injustificadamente** – Fixação que observou os critérios exigidos no CPC e princípios da razoabilidade – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167869-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -
9ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
15/01/2019; Data de Registro: 15/01/2019)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Atraso para o cumprimento da tutela antecipada. **Astreintes fixadas em R\$ 1.000,00 por dia de atraso.** Determinação de pagamento da multa no período de 07/06/14 a 21/06/14. Valor não se mostra excessivo, fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094124-82.2016.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 11/07/2016)

Reforma-se parcialmente a decisão combatida para redução do valor da multa para R\$ 500,00, R\$ 12.000,00, no período, com acrescida esta dos consectários legais.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra.

Silvério da Silva

Relator